

**092. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0048428-25.2011.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0048428-25.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00359781 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: WENDERSON DIAS RIBEIRO ADVOGADO: JOAO DE BARROS LIMA NETO OAB/RJ-106933 ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS OAB/RJ-109091 Funciona: Ministério Público DECISÃO: ... DEIXO DE ADMITIR o recurso extraordinário interposto.

**093. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0034691-16.2015.8.19.0000** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0034691-16.2015.8.19.0000 Protocolo: 3204/2016.00407128 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARIANA LOJA TAPIAS RECORRIDO: ADRIANO GOMES SOARES ADVOGADO: RODRIGO MORAIS ALVES OAB/RJ-123845 DECISÃO: ... NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto.

**094. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0032635-36.2013.8.19.0014** Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0032635-36.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00429130 - RECTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: BEATRIZ VARANDA PROC.MUNIC.: RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA RECORRIDO: MANOEL JOSÉ BARBOSA ADVOGADO: PILAR CARVALHO RIBEIRO GOMES FREITAS OAB/RJ-154724 ADVOGADO: BARBARA TAVARES CALDAS OAB/RJ-153633 DECISÃO: ... DEIXO DE ADMITIR o recurso especial interposto.

**095. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0172976-59.2010.8.19.0001** Assunto: Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / DIREITO DO TRABALHO Ação: 0172976-59.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00461525 - RECTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB/RS-056630 ADVOGADO: DALENE FRAGA DE OLIVEIRA OAB/RS-065302 RECORRIDO: José Azarias Neto RECORRIDO: José Batista dos Santos RECORRIDO: José Benedito Honorato da Silva RECORRIDO: José Benedito Monteiro RECORRIDO: José Camelo Cunha RECORRIDO: José Campanelli Junior RECORRIDO: José Candido de Paiva RECORRIDO: José Carlos Colturato RECORRIDO: José Carlos Costa RECORRIDO: José Carlos da Cruz Aragão ADVOGADO: ROBINSON ROMANCINI OAB/RJ-153384 DECISÃO: ... NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, pela inexistência de qualquer vício a ensejar alteração no julgado, mantendo a decisão conforme lançada.

**096. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0057444-06.2012.8.19.0021** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0057444-06.2012.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00284588 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO PROC. EST.: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA PROC. EST.: FLAVIA GUIMARAES GONCALVES RECORRIDO: CELMA DE MATTOS RIBEIRO DEF.PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0057444-06.2012.8.19.0021 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Celma de Mattos Ribeiro DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento nos artigos 102, III, "a" e 105, III, "a", da Constituição da República, interpostos em face de acórdão assim ementado: "MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO ALTERNATIVO DISPONÍVEL NA REDE CONVENIADA DO SUS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDÊNTICA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO DA AUTORA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO MÉDICO. MEDICAMENTO GENÉRICO OU SIMILAR DE MESMO PRINCÍPIO ATIVO CABÍVEL. DEVER DE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE PRESCRIÇÃO MÉDICA DOS EDICAMENTOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA E CUSTAS INDEVIDA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELO MUNICÍPIO. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. Fornecimento de medicamento. Hipossuficiência econômica demonstrada. Dever comum dos entes federativos a teor do Verbete nº 65, deste Tribunal. Prova inquestionável do mal que acomete o autor e da prescrição médica dos medicamentos. O critério que deve nortear o cabimento e adequação dos medicamentos para o tratamento deve ser o critério médico. Nesse sentido, irrelevante o fato de existir tratamento prévio disponível na rede pública de saúde. Na realidade, quem deve definir o cabimento dos medicamentos é o profissional responsável, pois ele poderá demonstrar melhor a necessidade e a adequação para o pronto restabelecimento da saúde do paciente. Destarte a Administração não logrou êxito em comprovar que o tratamento disponível na rede do SUS possuiria a mesma eficácia que o recomendado pelo médico que atendeu a autora, ônus que lhe competia, por se tratar de fato modificativo do direito da parte autora em consonância com a Teoria da Carga Dinâmica da Prova. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de violação à súmula vinculante nº. 10, que prevê a observação da cláusula de reserva de plenário. Não se trata de afastar a aplicação da Lei nº. 8.080/90, mas de sua interpretação à luz da Constituição, de modo que apenas seja impreterível a substituição do medicamento na hipótese de comprovação da sua adequação ao quadro do necessitado, sem qualquer prejuízo ao seu tratamento, o que não ocorreu. Falta de recursos. Método da ponderação. Por outro lado, por ser uma prestação periódica, a entrega de medicamentos deve atender a certos requisitos, de forma a otimizar a obrigação de fazer e condicionar o fornecimento para efetiva necessidade. Desse modo, razoável a demonstração periódica da necessidade dos medicamentos, que deve ser realizada mediante apresentação semestral de prescrição médica, ainda que da rede particular. Outrossim, mostra-se possível o fornecimento de medicamento similar ou genérico, porquanto possuem o mesmo princípio ativo. Confusão patrimonial. Em que pese a polêmica jurisprudencial sobre o tema, certo é que a questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de recurso repetitivo por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso especial representativo nº 1.199.715 / RJ. Dessa forma, não são cabíveis honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas ações em que atuar contra qualquer pessoa jurídica de direito público a que pertença, como na hipótese dos autos, porquanto o seu pagamento ensejaria em confusão patrimonial. Exegese que deve ser aplicada, igualmente, no tocante à condenação do Estado nas custas judiciais. Custas judiciais devias pelo Município. A Lei Estadual nº 3.350/1999 prevê hipóteses de isenção e não incidência das custas (artigos 17 e 18), bem como de emolumentos, devendo ser afastada essa condenação. Entretanto, a taxa judiciária deve ser paga pelo Município, uma vez que é parte ré da ação e sucumbiu na demanda. Inteligência do Verbete nº 145, do TJRJ e do Enunciado nº 42 do FETJ. Honorários advocatícios. Alteração da verba para R\$ 300,00 diante da observância do art. 20, §4º, do CPC/73 e do princípio da razoabilidade. Apelações parcialmente providas." (fls. 190/210). Nos recursos especial e extraordinário interpostos sustenta violação a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para, com base neles, sustentar inexistir a responsabilidade que lhe foi imputada (fls. 286/300 e 301/321). Os recursos foram tempestivamente contra-arrazoados às fls. 330/342 e 345/355. Parecer do Ministério Público pela